

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12)

2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Tramitação prioritária

Laura Junko Eguchi, Escrivão Judicial II do Cartório da 2ª Vara Cível do Foro de São Sebastião, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000307-87.2021.8.26.0587 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2021 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 10.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

FELIPE AUGUSTO, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, RG 280388573, CPF 25743544867, com endereço à Rua Sebastião Silvestre Neves, 214, Centro, CEP 11600-000, Sao Sebastiao - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Objeto da Ação << Informação indisponível >>

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 04/02/2021 10:12:27 - Vistos. A liminar tal qual perseguida não comporta deferimento, pois que um tanto genérica e implicaria em controle judicial a toda e qualquer movimentação funcional praticada pela administração pública, na medida em que o suposto prejudicado poderia arguir perseguição política. Todavia, ante os elementos juntados, determino que o requerido se abstenha em efetuar movimentações pessoais daqueles servidores mencionados na inicial que tiveram as movimentações anuladas pela Justiça Eleitoral no período de eleições, sob pena de R\$ 5.000,00 por ato indevido. Expeça-se o necessário. Notifique-se o réu para apresentarem manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Improcedência - 27/01/2022 16:43:25 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Prefeito Felipe Augusto, vez que o requerido ter realizado "transferências compulsórias de servidores públicos apoiadores políticos de candidato da oposição, logo após o término das eleições, sem a exposição de motivos da prática do ato, em notório cunho de perseguição política". A liminar foi indeferida. Apresentada defesa preliminar, a inicial foi recebida, tendo o requerido ofertado contestação na qual alega, em apertada síntese, ausência de dolo e de prejuízo ao erário público, já tendo sido o ato atacado revertido. O Ministério Público se manifestou em réplica. É o relatório. Fundamento e passo a decidir. Ação é improcedente, como reconhecido pelo próprio Ministério Público. Não trouxe o autor prova de que o requerido tenha agido dolosamente, de modo a lesar ao patrimônio público. Na espécie em testilha não há de se falar em responsabilidade objetiva, havendo de se deduzir o elemento subjetivo, entendimento este



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12)
 2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

assentado na jurisprudência. Neste diapasão: RECURSO ESPECIAL - Ação Civil Pública - Improbidade administrativa - Princípios da moralidade e legalidade - Conduta dolosa - Tipicidade do no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. 1. O tipo previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 é informado pela conduta e pelo elemento subjetivo consubstanciado no dolo do agente. 2. É insuficiente a mera demonstração do vínculo causal objetivo entre a conduta do agente e o resultado lesivo, quando a lei não contempla hipótese da responsabilidade objetiva. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp. nº 626.034 - RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - J. 28.03.2006 - DJU 05.06.2006). ADMINISTRATIVO - Recurso Especial - Improbidade administrativa - Artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92 - Ausência de dano ao erário público - Improcedência da ação. 1. "O objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público." (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). 2. "A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto" (Alexandre de Moraes, in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", Atlas, 2002, p. 2.611). 3. "De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999). (STJ - REsp. nº 758.639 - PB - Relator Ministro José Delgado - J. 28.03.2006 - DJU 15.05.2006). De outra banda, o advento da Lei nº 14.230/2021, excluiu-se a tipificação da conduta do requerido, pois que suprimiu a modalidade culposa e erro grosseiro nos atos de improbidade. Neste sentido, o Min. Relator OG Fernandes no REsp nº 16622044-RN se posicionou pela retroatividade da Lei: A Lei nº 14.230/2021 trouxe mudanças significativas procedimentais e materiais. Entre essas alterações, o legislador destacou a natureza sancionatória da lei de Improbidade, o que implica a aplicação das garantias correlatas, inclusive, retroação do tratamento mais favorável ao réu, como pode acontecer em relação à prescrição Da mesma forma, o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou a respeito do tema, aplicando o princípio da retroatividade benéfica aos atos de improbidade praticados anteriormente à publicação da Lei nº 14.230/2021 (26/10/2021), para fins de julgar improcedente a Ação Civil Pública lastreada na erro crasso do administrador municipal. APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Pretensão direcionada a ex-prefeito do Município de Nipoã. 1. Improbidade administrativa. Gastos excessivos com combustível nos exercícios de 2014 e 2015 e falhas nas licitações realizadas para a aquisição do produto no referido período. Sentença de parcial procedência. 2. Processo licitatório realizado no ano de 2014 que não observou pesquisa de preços. Pregão Presencial efetivado no ano de 2015, cuja cotação preliminar de preços ocorreu em dia anterior à sessão pública. Prejuízo ao erário no gasto excessivo, não se falando em superfaturamento de preços. Pregões que foram regularmente publicados, havendo competição entre os interessados. Dolo não configurado sob esse aspecto. Comportamento negligente, mas ausência de má-fé com relação às discrepâncias apontadas. 3. Excesso de gastos com combustíveis nos anos de 2014 e 2015 comprovados. Ao menos não justificadas com fatos novos ou supervenientes. Significativa elevação de consumo que corresponde no ano de 2013 a R\$438.252,16 e passou a R\$706.140,22 em 2014 e R\$909.874,92 no ano de 2015. Alegação no sentido de que houve aumento da frota, o que justificaria a elevação dos gastos. Inocorrência. Municipalidade que possuía 41 veículos no ano de 2014 e passou a ter 44 veículos em 2015, quantia insuficiente para justificar o consumo excessivo no importe de R\$98.317,82. Situação que foi identificada pelo Tribunal de Contas, que alertou o ex-Prefeito em diversas oportunidades acerca do gasto desordenado com combustível. 4. Controle de percurso e quilometragem de parte da frota que vinha sendo realizado e que poderia ter sido observado com relação aos demais veículos públicos. Laudo elaborado pelo CAEX que apontou ausência no controle de abastecimentos, de quilometragem e horas de uso. 5. Desvio de finalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12) 2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

evidenciada. Dever indissociável da função pública exercida, que nasce da própria Carta Constitucional, das Leis nº 8.429/92 e 4.320/64. Responsabilidade que recai sobre o gestor da Municipalidade que tem o dever de zelar pelo dinheiro público, inerente à sua função o controle e fiscalização das contas desembolsadas sob o seu mandato. Negligência configurada no trato do dinheiro público. Despreparo na condução da faina do cargo. 6. Violação ao artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92. Ato de improbidade administrativa caracterizado de forma culposa. Redação originária. 7. Superveniência da Lei n. 14.203/2021 que, em seu artigo 1º, §4º estabelece ao sistema de improbidade a aplicação dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador. Retroatividade da norma mais benéfica, por disposição específica da mesma (art. 1.º §4.º). Supressão das modalidades culposas. Atos de improbidade administrativa somente dolosos, não verificados na espécie. Ausência de má-fé no trato com o dinheiro público ou obtenção de vantagem. Negligência durante a gestão. 8. Sentença reformada. Decreto de improcedência da ação. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001594-31.2019.8.26.0369; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2021; Data de Registro: 10/11/2021). Destarte, com o advento da novel legislação, a nova ordem jurídica conceitua dolo como a vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10, 11 da referida Lei, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem a comprovação de ato doloso, com fim ilícito (artigo 2º-A, §2º da Lei nº 14.230/21). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não se vislumbrando lide temerária, não de se falar em condenação nas verbas da sucumbência. P.R.I.

Certidão de Cartório Expedida - 18/05/2022 10:33:27 - Certidão de Cartório - CUSTAS - Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento - Cível - 61615

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Sao Sebastiao, 28 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)